

PROCESSO Nº 099/2025

000719

Pregão Eletrônico Nº 037/2025

Chega a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Pregoeiro do Município de Ibimirim, para análise e parecer, o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço por item.

O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa(s) para fornecimento de MATERIAL DE LIMPEZA, para atender as demandas das escolas municipais, creche, secretaria de educação e demais dependências desta secretaria.

Consta dos presentes autos a Minuta do Edital, com seus respectivos Anexos, dentre os quais o Termo de Referência, Modelos de Declarações, Minuta de Contrato e Minuta da Ata de Registro de Preços, especificando nos documentos a vigência da contratação, os critérios para o fornecimento, recebimento e pagamento do objeto, incluindo as obrigações das partes. Documentos que passam a ser objeto de estudo.

É o Relatório.

Analisada a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, entendo que a mesma atende aos requisitos constantes especificamente, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e suas posteriores alterações, bem como não contém cláusulas que restrinjam ou imponham dificuldades ao princípio norteador da competitividade.

Em relação à minuta do termo de contrato contido dentre os Anexos, cotejando suas cláusulas com o art. 92 da Lei de Licitações, observo que a mesma contém os dispositivos necessários, estando, destarte, em consonância com a legislação regente.

Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que esta contempla os elementos essenciais previstos no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tais como prazo de vigência, a previsão de adesões, o procedimento para convocação dos fornecedores registrados bem como as obrigações do órgão gerenciador e dos participantes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina, esta Assessoria Jurídica pela Legalidade da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, opinando pelo prosseguimento do feito.

Todavia, por não ter alcance e competência, esta Assessoria deixa de se pronunciar a respeito dos preços apresentado pela Secretaria Solicitante e dos valores por ela lançados, constante do Termo de Referência, ficando este na responsabilidade do Titular da Pasta interessada que, se entender necessário deve solicitá-lo a quem de direito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ibimirim-PE, 14 de outubro de 2025.



GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ
OAB/PE 910-B